

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13531.000031/94-02  
Recurso nº : 112.329 - Voluntário  
Matéria : IRPJ - Ex. de 1991  
Recorrente : SISALEIRA RETIROLÂNDIA LTDA  
Recorrida : DRF em FEIRA DE SANTANA/BA  
Sessão de : 10 de julho de 1997  
Acórdão nº : 103-18.750

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

A exigência do crédito tributário deve ser formalizada em Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, com observância das normas constantes nos arts 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72. O Aviso de Cobrança relativo a crédito tributário já vencido não é procedimento que instaura o litígio.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SISALEIRA RETIROLÂNDIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, NÃO tomar conhecimento do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL..



Processo nº : 13531.000031/94-02  
Acórdão nº : 103-18.750  
Recurso nº : 112.329  
Recorrente : SISALEIRA RETIROLÂNDIA LTDA

## RELATÓRIO

Recorre a este Conselho, SISALEIRA RETIROLÂNDIA LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida pela autoridade de primeira instância que manteve o lançamento consignado no Aviso de Cobrança de fls. 03, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica do exercício de 1991, lançado segundo informações constantes da declaração de rendimentos, com os acréscimos legais.

Inconformada, a atuada apresentou a impugnação de fls. 02, reconhecendo que cometeu incorreções no preenchimento da declaração de rendimentos, fato que originou o Aviso de Cobrança. Entretanto, providenciou os ajustes e apresentou a declaração retificadora em 28/12/93 conforme cópia que anexa. Ao final, solicita o arquivamento do processo.

A autoridade de primeira instância, através da Decisão de fls. 23, considerando não se tratar de contencioso regular, e sim manifestação do contribuinte sobre o aviso de cobrança relativo a um crédito tributário já vencido, considerando a pretensão do contribuinte intempestiva como também intempestiva a retificação da declaração, determina a manutenção do lançamento e o prosseguimento do respectivo processo de cobrança.

Ciente em 17/02/96 (AR de fls. 27v), a atuada interpôs recurso a esse Colegiado alegando, preliminarmente, que usufrui de isenção do imposto de renda calculado com base no lucro da exploração por 10 (dez) anos, conforme Portaria nº 236/84. Esclarece que no exercício de 1991 ocorreram equívocos no preenchimento de sua declaração e que tais incorreções só foram percebidas ao receber a Notificação Suplementar de Lançamento, razão pela qual tratou a empresa de apresentar outra declaração sanando as irregularidades.

Argumenta que a decisão recorrida, julgando procedente o lança



Processo nº : 13531.000031/94-02  
Acórdão nº : 103-18.750

mento, laborou em grande equívoco porque a empresa, por força da Portaria nº 236/84 da SUDENE, está isenta de imposto de renda desde o exercício de 1984 até 1993, por isso mesmo, não se pediu a redução ou exclusão de débito, até porque não havia crédito tributário a ser lançado ou pagamento a ser efetuado, tudo não passando de um erro no preenchimento de declaração. Aduz que o pedido inicial foi, na verdade, o processamento de sua declaração retificadora que não visou reduzir ou excluir tributos, e sim, deixar evidenciado o direito que lhe foi outorgado pela citada Portaria de não pagar o imposto calculado com base no lucro da exploração. Afirma que não se pode cobrar o valor apurado no lançamento suplementar por se tratar de erro de direito que poderia ser cancelado administrativamente, na forma do art. 140, inciso VIII, do C.T.N.

É o Relatório.




Processo nº : 13531.000031/94-02  
Acórdão nº : 103-18.750

### VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Inicialmente cumpre salientar que os prazos fixados na legislação tributária são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, dispõe o art. 210 do Código Tributário Nacional. Pois bem, a recorrente tomou ciência da decisão proferida pela autoridade a quo em 17/02/96, sábado de Carnaval, fluindo, a partir de 22/02, quinta-feira, o prazo para interposição do recurso voluntário. Portanto, a petição apresentada em 20/03/96, se possível analisá-la como recurso, foi protocolizada dentro do prazo regulamentar.

Trata o presente processo de Aviso de Cobrança relativo ao imposto de renda do exercício de 1991 e como tal, matéria estranha a esse Colegiado. De fato, não há litígio até porque o documento de fls. 03 não contém os requisitos formais necessários ao procedimento administrativo de constituição do crédito tributário (art. 142 do C.T.N).

Com efeito, segundo o Decreto nº 70.235/72, a exigência do crédito tributário deve ser formalizada em Auto de Infração ou Notificação de Lançamento. O primeiro, específico na ação direta, externa e permanente do fisco, situação em que, constatada infração às normas da legislação tributária a autoridade administrativa competente lavrará o competente auto de infração, com observância das normas constantes do art. 10 do Decreto nº 70.235/72. O segundo, refere-se à autuação interna, consistente na revisão das declarações prestadas, confrontando-as com elementos disponíveis da qual poderá resultar lançamento até por infração a dispositivo legal. O art. 11 do mesmo diploma legal estabelece os requisitos formais da Notificação de Lançamento expedida pelo órgão que administra o tributo. 



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13531.000031/94-02  
Número : 103-18.750

Ora, o documento de fls. 03 trata-se de um DARF contendo a  
gênciã de um crédito tributário formalmente lançado pelo contribuinte. Se alguma  
correção houve nas informações prestadas, caberia a retificação da declaração,  
como aliás aos autos noticiam. Adite-se, por oportuno, que o Aviso de Cobrança  
além de não se constituir em notificação de lançamento, não corresponde aos  
dados que, segundo informa a empresa, estariam incorretos na declaração de  
rendimentos do exercício de 1991 que pretendia retificar.

Isto posto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso  
por não se tratar de matéria litigiosa.

Sala das Sessões (DF), em 10 de julho de 1997.

*Sandra Maria Dias Nunes*  
SANDRA MARIA DIAS NUNES

